



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057688-57.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRACEMA QUINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1057688-57.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível

Embargante: Iracema Quinelli

Embargada: Facta Financeira S/A

Voto nº 28.835

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Recurso de apelação que não foi conhecido. Razões recursais que não atacaram os fundamentos da sentença. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 200/211, que não conheceu da apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém omissão e contradição e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Não há contradição a ser sanada.

Isto porque o recurso de apelação não foi conhecido, uma vez que as razões recursais não atacaram os fundamentos da sentença, limitando-se a expor teses vagas sem combater de forma direta as razões que levaram à improcedência da demanda, o que não se admite.

Em sede de embargos de declaração a parte recorrente sustenta que *“Não há o que se falar de invalidade do cálculo apresentado, uma vez que foi produzido através da fórmula disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, estabelecido na Resolução CMN N° 4.881, de 23 de dezembro de 2020”*. Ainda, argumenta que *“Julgador ao questionar a validade dos cálculos apresentados, poderia utilizar-se de diligências a fim de complementar as provas apresentadas, como por exemplo a produção de prova pericial, conforme requisitado às fls. 162. Assim, ante a ausência de comprovação da invalidade dos cálculos pelo contraditório, ou pelo juízo a quo, de rigor apreciar a omissão constante no v. acórdão”*.

Contudo, nenhum destes argumentos foi deduzido no momento adequado, qual seja, quando da interposição de sua apelação.

Tanto não foi que, conforme dito, mencionado recurso não fora conhecido.

Assim, as razões destes embargos de declaração deveriam, em verdade, atacar os motivos pelos quais a apelação não foi conhecida, o que novamente a parte embargante deixou de fazer.

Ademais, diante do não conhecimento do apelo não era mesmo o caso de análise da questão apontada pela embargante.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca modificar o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca da questão suscitada, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto, finalmente, que oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a fixação de multa, nos termos do artigo 1026, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator